



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1909686 - PE (2020/0324210-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : EDUARDO JOSE PEREIRA CORDEIRO
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE - PE037001
ALEXANDRE VALE DO RÊGO BARROS FILHO - PE046395
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXASPERAÇÃO DA PENNA-BASE. **QUANTUM** DA REPRIMENDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na hipótese, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal ante o desvalor das consequências do crime, considerando o elevado prejuízo ao erário - R\$ 1.353.216,81 (um milhão, trezentos e cinquenta e três mil, duzentos e dezesseis reais).

II - O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III - Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o sentenciante pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça, **como no presente caso**. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1909686 - PE (2020/0324210-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : EDUARDO JOSE PEREIRA CORDEIRO
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE - PE037001
ALEXANDRE VALE DO RÊGO BARROS FILHO - PE046395
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. **QUANTUM** DA REPRIMENDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na hipótese, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal ante o desvalor das consequências do crime, considerando o elevado prejuízo ao erário - R\$ 1.353.216,81 (um milhão, trezentos e cinquenta e três mil, duzentos e dezesseis reais).

II - O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III - Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o sentenciante pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça, **como no presente caso**. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo

regimental interposto por **EDUARDO JOSE PEREIRA CORDEIRO**, contra a decisão da minha lavra, pela qual o recurso especial foi desprovido (fls. 447-448), assim ementada:

"PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTUM DA REPRIMENDA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Consta dos autos que o recorrente restou condenado pela prática do crime tipificado no artigo 1º, II, da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial aberto, mais 60 (sessenta) dias-multa (fls. 305-310).

Após, o eg. Tribunal, por unanimidade, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Defesa, mantendo a condenação em acórdão (fls. 367-398) cuja ementa segue transcrita:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. SUPRESSÃO DO ICMS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. CONFISSÃO DO RÉU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRADO PELO ACUSADO QUE A PRÁTICA DELITIVA ERA A ÚNICA CONDUTA POSSÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE TOTAL CRISE FINANCEIRA E/OU ADOÇÃO DE MEDIDAS TENDENTES A SANAR AS DÍVIDAS FISCAIS. PLEITO DE DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DA PENA. SENTENÇA QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E OBEDECE AO SISTEMA TRIFÁSICO DE APLICAÇÃO DA PENA. PENA PECUNIÁRIA APONTADA COMO EXCESSIVA. NÃO VERIFICADA. CONDIÇÃO ECONÓMICA DO RÉU DEVIDAMENTE CONSIDERADA NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME."

1. Embora controversa, é admitida a aplicação da inexigibilidade de conduta diversa para excluir a culpabilidade nos delitos contra a ordem tributária. Exige se, no entanto, a demonstração por parte do acusado da situação de penúria financeira vivenciada pela empresa, bem como a adoção de meios visando regularizar as dívidas fiscais, ainda que não efetivamente cumpridos;

2. Cabe ao magistrado, observado os parâmetros máximo e mínimo da pena, fixar a sanção-base de acordo com a análise concreta dos vetores previstos no art. 59 do Código Penal. O valor que se deixa de recolher aos cofres públicos em função da sonegação fiscal é elemento importante na análise da pena eventualmente fixada, pois, como sabido, é da arrecadação de tributos que advém os recursos que

irrigam praticamente todos os serviços públicos.

3. Havendo circunstância judicial desfavorável, é impositiva a fixação da pena base acima do mínimo legal. No sistema bifásico da dosimetria da multa, a condição econômica do réu é considerada na estipulação do valor do dia-multa, não na sua quantidade, que observa as circunstâncias judiciais do art. 59. 3. Apelo não provido. Decisão unânime” (fls. 374-375).

Sustenta o recorrente, com arrimo no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, a presença de violação ao artigo 59 do Código Penal, alegando desproporcionalidade na elevação da pena-base em 1/3, tomando-se por base apenas uma circunstância judicial - consequências do crime.

Requer, assim, o provimento do recurso especial para reajustar o quantum de aumento da pena-base do recorrente, no patamar de 1/6.

Apresentadas contrarrazões (fls. 421-428 e-STJ), admitido o recurso, foram os autos remetidos a este Corte de Justiça.

A Sub-Procuradoria Geral da República apresentou parecer pelo não provimento do recurso especial (fls. 443-452).

No regimental, o agravante repiso os argumentos do recurso especial, buscando seja o quantum de aumento da pena-base do recorrente reajustado no patamar de 1/6.

Aduz que *"Em outras palavras, de acordo com o entendimento deste eg. STJ, o Julgador que empreende um aumento de pena em patamar superior a 1/6(um sexto), por cada valoração negativa, está ferindo gravemente os princípios constitucionais em comento –eivando de ilegalidade a decisão. Isso foi o que aconteceu in casu, na medida em que o aumento da pena-base procedido pelos Julgadores a quo restou estabelecido em um patamar de metade, completamente desproporcional ao entendimento pacificado na jurisprudência" (fl. 473).*

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, pela apresentação do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação não

prospera.

Consoante relatado a Defesa busca reajustar o quantum de aumento da pena-base do recorrente, no patamar de 1/6.

Aduz que "Em outras palavras, de acordo com o entendimento deste eg. STJ, o Julgador que empreende um aumento de pena em patamar superior a 1/6 (um sexto), por cada valoração negativa, está ferindo gravemente os princípios constitucionais em comento –eivando de ilegalidade a decisão. Isso foi o que aconteceu in casu, na medida em que o aumento da pena-base procedido pelos Julgadores a quo restou estabelecido em um patamar de metade, completamente desproporcional ao entendimento pacificado na jurisprudência" (fl. 473).

Inicialmente, sobre este tema, é preciso ter presente que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que *"a dosimetria da pena é questão de mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada"* (HC n. 137.769/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/10/2016).

O Pretório Excelso também entende não ser possível para as instâncias superiores reexaminar o acervo probatório para a revisão da dosimetria, exceto em circunstâncias excepcionais, já que, ordinariamente, a atividade dos Tribunais Superiores, em geral, e do Supremo, em particular, deve circunscrever-se *"ao controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades"* (HC n. 128.446/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 15/9/2015).

Na mesma linha, esta Corte tem assentado o entendimento de que a dosimetria da pena é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto.

Desse modo, cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

Para melhor delimitação do tema a ser analisado, trago à colação excerto do v. acórdão reprochado, in verbis (fls. 381-383), grifei:

"A defesa pugna, ainda, pela diminuição da pena imposta. Para tanto, alega desproporção na elevação da pena-base em 1/3 tomando por base apenas uma circunstância judicial. Vejamos como a Exma. Juíza de Direito a quo dosou a reprimenda (fls. 243/248):

[...]

As consequências do crime, no entanto, podem ser tidas como de altíssima gravidade, pois, conforme informações constantes nos autos de infração, o débito tributário já importava, na época da lavratura, em R\$ 1.353.216,81 (um milhão, trezentos e cinquenta e três mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), valor até hoje não ressarcido ao erário.

Como se vê, na questão sub judice, dentre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, militam em desfavor do acusado aquelas que se referem às consequências do crime. O crime de sonegação fiscal — art. 1º, inciso li, da Lei nº 8.137/90 — é punível com pena de reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e multa.

Em sendo assim, fixo a pena base do réu em 03 (três) anos de reclusão.

[...]

A defesa pede que seja aplicado entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em alguns julgados, no qual atribui-se uma fração definida para cada uma das circunstâncias judiciais.

Sobre esse assunto já tive a oportunidade de me pronunciar nesse órgão colegiado.

Acredito que no processo dosimétrico, a pena vai sendo construída conforme as particularidades do caso concreto.

Nesse compasso, atribuir valores fixos e pré-determinados às circunstâncias judiciais é tolher a atividade do julgador, que desfruta de uma certa discricionariedade na construção da sanção.

Em minha opinião, nos casos em que o legislador quis atribuir parâmetros exatos de quantificação às circunstâncias que interferem na pena o fez expressamente, de modo que ao não fazê-lo com as previstas no art. 59, com base nas quais se fixa a pena-base, deve o julgador apenas e tão somente observar os limites mínimo e máximo cominados no tipo penal. Estamos diante, no caso, de uma hipótese silêncio eloquente, e não de uma omissão legislativa.

Além disso, conquanto a defesa aponte ausência de fundamentação idônea na análise da circunstância judicial que ensejou o aumento da pena-base, vejo que o juízo de piso efetivamente justificou que "As consequências do crime, no entanto, podem ser tidas como de altíssima gravidade, pois, conforme informações constantes nos autos de infração, o débito tributário já importava, na época da lavratura, em R\$ 1.353.216,81 (um milhão, trezentos e cinquenta e três mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e um centavo), valor até hoje não ressarcido ao erário".

Não há a menor dúvida que o elevado prejuízo aos cofres públicos é um fator de bastante relevância na análise da gravidade do delito, sendo sua consideração nas consequências uma prática já chancelada pela Suprema Corte brasileira

HABEAS CORPUS. PENAL. SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/1990. DOSIMETRIA DA PENA. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. QUANTUM FIXADO MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.

1. Não é viável, na via estreita do habeas corpus, o reexame dos elementos de convicção considerados pelo magistrado sentenciante na avaliação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. O que está autorizado é apenas o controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades. No

caso, entretanto, não se constata qualquer vício apto a justificar o redimensionamento da pena-base. Precedentes. 2. Ademais, em se tratando de infrações penais contra a ordem tributária, a extensão do dano causado pode ser invocada na primeira fase da dosimetria, como critério para exasperação da pena-base, sem que tanto implique bis in idem. 3. Ordem denegada. (HC 128.446/PE. Rel. Teori Zavascki. Data Julgamento 15/092015).

Assim, mantenho a pena privativa de liberdade nos exatos termos em que fixada pela magistrada a quo.”

Na dosimetria, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal ante o desvalor das consequências do crime, considerando o elevado prejuízo ao erário - R\$ 1.353.216,81 (um milhão, trezentos e cinquenta e três mil, duzentos e dezesseis reais).

O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o sentenciante pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça, **como no presente caso**. Precedentes: AgRg no HC n. 355.362/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 01/08/2016; HC n. 332.155/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/05/2016; HC n. 251.417/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 19/11/2015; HC n. 234.428/MS, Quinta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 10/04/2014.

Sobre o tema, reforço colacionando os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. QUANTUM PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA EDIÇÃO DO ENUNCIADO N. 443 DA SUMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO E ALTERAÇÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise

aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

III - Na hipótese, não há ilegalidade na exasperação da reprimenda-base, porquanto demonstrado as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente, em razão do modus operandi empregado na execução do delito, vale dizer, "violentas agressões contra o gerente do posto bancário que recebeu diversos golpes na cabeça, mas também pelo número de agentes e a circunstância de estarem todos fortemente armados, a maioria com mais de uma arma, revelando a disposição para o combate em caso de reação", elementos que exigem resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

IV - Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto." (AgRg no REsp 143071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015).

V - No que tange à alegada violação ao enunciado 443/STJ, esta Corte já firmou a compreensão de que a mudança de entendimento jurisprudencial, superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória, não autoriza a revisão da aplicação da pena.

VI - Em relação ao regime inicial para o resgate da reprimenda, insta consignar que, conforme o disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, além do quantum da pena, também deve haver a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal. In casu, o regime adequado à hipótese é o inicial fechado, nos termos do art. 33, parágrafos 2º e 3º, do Estatuto Repressivo, uma vez que, não obstante o montante final da pena conduza ao regime semiaberto, o recorrente detém circunstâncias judiciais desfavoráveis.

*Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 107.602/SP, Quinta Turma, de **minha relatoria**, DJe de 11/06/2019, grifei).*

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SER DEVIDA A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. REPRIMENDA ADEQUADAMENTE REDIMENSIONADA.

1. O fato de que se forem somadas todas as circunstâncias judiciais não seria possível chegar à pena máxima não quer dizer que a

fixação da reprimenda esteja errada, porque não necessariamente a soma de todas as vetoriais precisa ser o máximo da pena. Este parâmetro existe para o julgador ter um limite em que se basear, no entanto, poderá exasperar a pena em anos apenas em razão de uma única circunstância, se essa se mostrar extremamente negativa, ou poderá também elevar a pena em poucos meses, por uma vetorial, se assim entender necessário.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 484.419/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 15/05/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

III - Na hipótese, o magistrado, de forma motivada e de acordo com o caso concreto, atento as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59, do Código Penal, considerou mormente a quantidades dos entorpecentes apreendidos com o agravante, vale dizer, 116,839 Kg de pasta base de cocaína e de 12,057 Kg de crack, para exasperar a reprimenda-base, inexistindo flagrante ilegalidade, a ser sanada pela via do writ.

IV - Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. " (AgRg no REsp 143071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). Precedentes.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 508.251/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador Convocado do TJ/PE, DJe de 09/10/2019).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO

OCORRÊNCIA. AUTORIA DELITIVA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SERENDIPIDADE. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM DA REPRIMENDA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

6. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

7. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Na hipótese, as instâncias ordinárias consideraram que as consequências foram graves, pois a vítima do homicídio era mãe do filho do réu, não merecendo, portanto, reparos.

8. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.

No caso dos autos, considerando os maus antecedentes e as graves consequências do delito, a fixação da pena-base em 15 anos de reclusão não se revela descabida, devendo, portanto, ser mantida.

9. Agravo regimental não provido” (AgRg no REsp n. 1.752.564/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/11/2020).

Portanto, a parte agravante não trouxe qualquer inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão agravada, **não bastando, para tanto**, deduzir genericamente a inaplicabilidade dos óbices apontados na decisão agravada ou **repisar as razões do recurso especial**.

Assim, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação dos

fundamentos da decisão deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco na sua negativa em todos os pontos indicados pela decisão que negou trânsito ao recurso. *"O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos"* (AgRg no REsp n. 1.709.395/SC, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 10/12/2018).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0324210-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no REsp 1.909.686 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0023673-15.2016.8.17.0001 00236731520168170001 236731520168170001
519643400

EM MESA

JULGADO: 23/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO JOSE PEREIRA CORDEIRO
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE - PE037001
ALEXANDRE VALE DO RÊGO BARROS FILHO - PE046395
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : MARIA DAS DORES PEREIRA CORDEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO JOSE PEREIRA CORDEIRO
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE - PE037001
ALEXANDRE VALE DO RÊGO BARROS FILHO - PE046395
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro
Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425244924516449434@ 2020/0324210-3 - REsp 1909686 Petição : 2021/0006318-2 (AgRg)